



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 14041.000504/2008-13  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.974 – 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias - Retroatividade Benigna  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR.

Por falta de interesse de agir, não se conhece de Recurso Especial da Procuradoria interposto em face de decisão que negou provimento a Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

O presente processo foi inaugurado com a impugnação ao lançamento consubstanciado no DEBCAD nº 27.158.062-5, referente a lançamento de multa por ter a empresa deixado de informar nas GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2403-002.207, proferido na Sessão de 13 de agosto de 2013. assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, IV, DA LEI Nº. 8.212/91. RETIFICAÇÃO DAS GFIP's EM MOMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*

*A multa por descumprimento da obrigação acessória preceituada no art. 32, IV, da Lei nº. 8.212/91, só pode ser afastada se realizada a correta retificação da GFIP antes de iniciado o procedimento fiscal, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN.*

*GFIP RETIFICADORA.*

*A GFIP Retificadora tem o condão de substituir a GFIP primária, razão pela fazese*

*necessário informar tanto as informações corretas declaradas anteriormente, bem como as correções das equivocadas e a inclusão das omissas. Recurso Voluntário Negado.*

A decisão foi assim registrada:

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.*

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/10/2013 (Despacho, e-fls. 79) e, em 30/10/2013, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 80 a 91, o qual visa rediscutir **a multa aplicável no caso de infrações quanto à GFIP referentes a períodos anteriores à vigência do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, introduzido pela MP nº 449, de 2008, em razão da retroatividade benigna.**

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 93 a 96 o Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da PGFN.

Em suas razões a Fazenda Nacional aduz:

- que antes das inovações da MP 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no artigo 35, II da Lei 8.212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei 8.212/91 (multa isolada);

- que com o advento da MP 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei 8.212/91;

- que se trata de preceito normativo destinado unicamente a penalizar o contribuinte que deixa de informar em GFIP dados relacionado a fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91;

- que o atual regramento não criou maiores inovações aos preceitos do antigo art. 32 da Lei 8.212/91, exceto no que tange ao percentual máximo da multa que, agora, passou a ser de 20% (vinte por cento). Assim, a infração antes penalizada por meio do art. 32, passou a ser enquadrada no art. 32-A, com a multa reduzida;

- que a MP 449/2008 também inseriu no ordenamento jurídico o art. 35-A, que remete à aplicação do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996;

- que a leitura do dispositivo acima transcrito corrobora a tese suscitada no acórdão paradigma e ora defendida, no sentido de que a o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata);

- que, por certo, deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis e, em consonância com essa sistemática, tem-se que, a (única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados é considerar que o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas;

- que, por outro lado, toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, sendo essa a conclusão a que chegou o relator do acórdão paradigma;

- que houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao presente feito. Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/96).

- que nessa linha de raciocínio, o presente Auto de Infração e a NFLD correspondente devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449/08.

Cientificado do Acórdão nº 2403-002.206, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, a questão merece detida análise. É que, compulsando o acórdão recorrido, em confronto com o teor do Recurso Especial, constata-se um descompasso entre a premissa deste e os fatos efetivamente observados.

Com efeito, embora o recurso questione a aplicação da retroatividade benigna, considerando que se trata de autuação por descumprimento de obrigação principal, verifica-se que, em verdade, o lançamento refere-se ao descumprimento de obrigação acessória. Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a negar provimento ao recurso, sem qualquer referência à aplicação de retroatividade benigna.

Constata-se, inclusive, que a decisão de primeira instância já havia reduzido o valor da penalidade, aplicando a retroatividade benigna, matéria em relação à qual não houve recurso de ofício, conforme referido pelo próprio acórdão recorrido, como se pode constatar no seguinte trecho do seu voto condutor:

*Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, DRJ/BSA, prolatou o Acórdão nº 0329.864, fls. 48/55, na qual se decidiu pela parcial procedência do lançamento, reduzindo-o ao montante de R\$ 6.000,00, em razão do recálculo da multa realizado pelo órgão de primeira instância, consoante a retroatividade benigna preceituada no art. 106, II, “c”, do CTN, em razão do disposto no art. 32A incluído pela Lei 11.941/09 à Lei 8.212/91, conforme ementa abaixo transcrita:*

Portanto, a decisão recorrida apenas negou provimento ao recurso voluntário, e nessas condições a Fazenda Nacional não tinha interesse de agir ao interpor o presente recurso.

Assim, seja porque a Fazenda Nacional não tinha interesse de agir, seja porque o recurso baseia-se em premissa equivocada, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº 14041.000504/2008-13  
Acórdão nº **9202-006.974**

**CSRF-T2**  
Fl. 100

---